

LEI Nº 2.126, DE 12 DE AGOSTO DE 2009.

Publicado no Diário Oficial nº 2.954

Altera a Lei 1.758, de 2 de janeiro de 2007, que reestrutura a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Tocantins – ARESTO.

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei 1.758, de 2 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“.....

.....

Art.5º.....

XXII

.....

c) os projetos a financiar, atendidas a disponibilidade de recursos e as prioridades definidas pelo Chefe do Poder Executivo;

XXIII – prestar contas das fontes e aplicações dos recursos.

.....

.....

**CAPÍTULO IV
DAS TAXAS E PENALIDADES**

.....

.....

Art. 11. As taxas instituídas no artigo antecedente têm como fato gerador o exercício do poder de polícia e das atividades de regulação, controle e fiscalização conferidas à ATR, e são recolhidas por meio do Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE.

Parágrafo único. A regulamentação das taxas de que trata o *caput* deste artigo é instituída por regulamento próprio da ATR.

Art. 11-A. Os órgãos, as empresas e entidades prestadoras de serviços públicos regulados, controlados e fiscalizados pela ATR que incorrerem em alguma infração à lei, ao regulamento, ao contrato e a outras disposições pertinentes ou que não cumpram adequadamente as ordens, instruções e resoluções da referida Agência, são objeto das seguintes sanções, inclusive as de natureza cível e penal aplicáveis:

I – advertência;

II – multas;

III – suspensão temporária de participação em licitações para obtenção de novas concessões ou permissões e para realizar contrato com o Estado do Tocantins, no caso de inexecução total ou parcial de suas obrigações;

IV – intervenção administrativa, em caso de reincidência em infrações já punidas com multas;

V – rescisão da concessão ou permissão;

VII – caducidade de concessão ou permissão;

VII – outras penalidades definidas em normas legais, regulamentares ou contratuais.

§ 1º A ATR define os procedimentos administrativos relativos à aplicação de penalidades, cobrança e pagamentos de multas, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º As penalidades constantes do inciso III deste artigo podem ser impostas nos casos em que haja reiterada violação dos padrões de qualidade dos serviços por parte da entidade regulada.

§ 3º As multas são graduadas segundo a natureza e a gravidade das infrações, podendo ser cumuladas com outras penalidades nos casos de reincidência.

§ 4º Cabe à Presidência da ATR, como instância administrativa superior, o julgamento dos recursos relativos a penalidades impostas às entidades reguladas.

.....

.....

Art. 13.....

I – os recursos provenientes das taxas:

.....

.....

IX – as receitas resultantes de arrecadação de multas e emolumentos.

Parágrafo único. Os recursos financeiros da ATR integram a proposta orçamentária do Poder Executivo e são movimentadas em conta única, pelo Sistema Integrado de Administração Financeira para os Estado e Municípios – SIAFEM.

.....

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 12 dias do mês de agosto de 2009; 188º da Independência, 121º da República e 21º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado